



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 19/03/1999
C	8
	Flórida

**Processo** : 10909.001095/94-16  
**Acórdão** : 203-04.403

**Sessão** : 11 de maio de 1998  
**Recurso** : 102.810  
**Recorrente** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUDALINA S/A  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

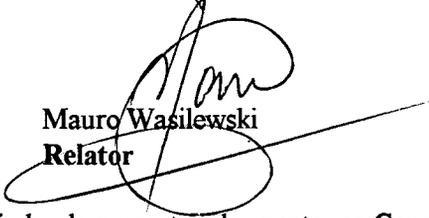
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – SUBSTITUIÇÃO POR INFORMAÇÃO OU DESPACHO – IMPOSSIBILIDADE** – Mesmo descabendo o exame relativo ao mérito do lançamento, deve ser formalizado o julgamento na primeira instância (Decreto nº 70.235/72, art. 31), uma vez que este é ínsito a atos administrativos de conteúdo decisório sujeitos a duplo grau de jurisdição. Noutra giro, em não sendo conhecida a impugnação, em decorrência de existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, relativamente ao tributo discutido, cabe à primeira instância julgar os aspectos relativos às parcelas consectárias da obrigação principal (multas, juros, etc.), caso estas tenham sido suscitadas na peça impugnatória e não constituam objeto da ação judicial .  
**Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUDALINA S/A.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.  
Ecvs/cf



**Processo** : 10909.001095/94-16

**Acórdão** : 203-04.403

**Recurso** : 102.810

**Recorrente** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUDALINA S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de FINSOCIAL relativa ao período de julho/91 a março/92, cujo Auto de Infração foi lavrado em 28.11.94.

A impugnação apresentada em 28.12.1994 aponta, em resumo, o seguinte: que o aumento de alíquota foi declarado inconstitucional pelo STF; que ingressou com ação visando a compensação dos valores recolhidos a maior; que, a partir do ingresso das Ações Cautelar e Declaratória, os valores “não estão mais em aberto”, por serem objeto de ação judicial; que pela ação judicial houve denúncia espontânea dos débitos; que, além disto, o ato fiscal está eivado de irregularidades que o tornam nulo; diz que não há no Auto de Infração a citação do dispositivo legal infringido; transcreve jurisprudência do TRF da 3ª Região; disserta sobre a inconstitucionalidade do FINSOCIAL; comenta sobre a faculdade legal da compensação; diz que não pode haver multa em decorrência de denúncia espontânea e transcreve a jurisprudência do STJ sobre o assunto; requer o cancelamento do Auto de Infração; em face dos vícios formais, pela inexistência de débito, em detrimento da inconstitucionalidade da contribuição; cancelamento da Notificação por estar sendo cobrada alíquota superior a 0,5% (meio por cento), produção de prova pericial e exclusão da multa, em face da denúncia espontânea. Juntou cópia das ações judiciais protocolizadas antes do Auto de Infração (Declaratórias e Cautelar Inominada).

A DRJ em Florianópolis-SC determinou diligência para sanear a omissão do enquadramento no Auto de Infração (fls. 247).

Foi lavrado outro Auto de Infração, em 24.02.95, a título de informação complementar (fls. 250 a 258).

A Contribuinte apresentou nova impugnação reportando-se às ações judiciais juntadas na primeira impugnação; dissertou sobre vícios formais; defendeu a inconstitucionalidade do FINSOCIAL; apresentou os mesmos argumentos sobre a compensação e jurisprudências do Poder Judiciário; insurgiu-se contra a multa e transcreveu ementas de decisões do TRF, da Justiça Federal e do STJ; por último, pediu o cancelamento do Auto de Infração, em face dos vícios formais, pela inexistência de débito, em decorrência de aplicação de alíquota superior a 0,5%; requereu prova pericial e a exclusão da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10909.001095/94-16**  
**Acórdão : 203-04.403**

A DIECO/DRJ/Florianópolis-SC devolveu o processo à repartição de origem, sem julgá-lo, por entender inexistente o litígio fiscal administrativo, em face do ingresso em juízo de ação declaratória cumulada com pedido compensatório.

Em sua peça recursal, resume o documento que chama de “decisão do julgador de 1º grau”; defende a possibilidade de julgamento pela instância administrativa, uma vez que entende que ajuizou sua ação antes do procedimento fiscal e não durante o processo administrativo. Requereu, por último, o cancelamento da decisão de 1º instância, com vistas à nova decisão.

A DRJ em Florianópolis-SC comunicou (fls. 285 e 286) à Procuradoria da Fazenda Nacional a existência de processos com vistas às Contra-Razões, não tendo resposta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10909.001095/94-16**  
**Acórdão : 203-04.403**

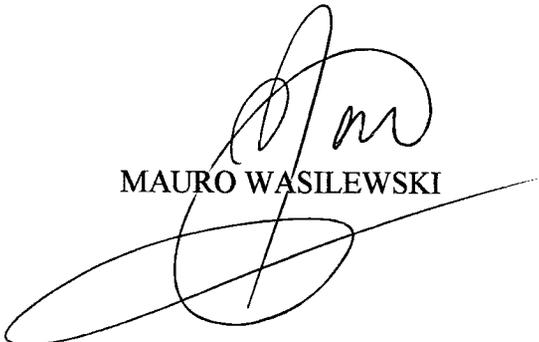
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Inexiste no processo uma decisão de primeira instância, nos moldes do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o Documento de fls. 277, cujo teor a Contribuinte recorreu, trata-se de mero despacho onde consta como assunto “devolução de processo”. E mais, não se referem à parte relativa à multa, a qual não está abrangida nas ações judiciais.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Processo retorne à origem, com vistas a ser julgado pela DRJ local, na forma dos artigos 27 e seguintes do decreto citado, uma vez que, com a impugnação da exigência, foi instaurada a fase litigiosa do procedimento (art. 14) e o conhecimento ou não da impugnação depende de julgamento administrativo regular.

Assim, voto no sentido de que seja anulado o processo a partir de fls. 277, inclusive, para que seja proferido o julgamento, mesmo que continue o entendimento expandido no despacho mencionado, alertando-se que existem, também, matérias não alcançadas pelas ações judiciais (multa, etc.).

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

  
MAURO WASILEWSKI